

## Parecer Jurídico do Veto as emendas do Projeto de Lei nº 004/2018

A comissão de legislação, justiça e redação final propôs emenda ao projeto de lei supracitado com o objetivo de adequar o artigo 3º do projeto a finalidade descrita na própria Lei.

### DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Executivo no uso de sua prerrogativa, §1º do artigo 38 da Lei Orgânica deste município, vetou a emenda proposta.

A alegação de que a emenda supressiva não poderia ter sido feita pelo Poder Legiferante, é a de que a iniciativa do projeto de lei é do Poder Executivo, sendo assim, a Câmara não poderia efetivar emendas.

Inicialmente devemos informar que o vício de iniciativa **é referente a quem pode INICIAR o processo legislativo o que não se confunde com o poder de emenda que o Legislativo possui.**

O vício de iniciativa é verificado nos casos em que, por exemplo, a Câmara proponha projeto de Lei abrindo crédito adicional para o Poder Executivo, posto ser esta matéria reservada a sua competência.

Neste caso há vício de iniciativa e acarretará em Inconstitucionalidade formal, não podendo ser suprida nem com a aquiescência do Poder Executivo.


Para maiores esclarecimento iremos colacionar:

*“Primeiramente, é necessário esclarecer que somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF) e do Poder Judiciário (art. 96, CF).*

*Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, **haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.** Em se tratando de vício de competência privativa do Poder Judiciário, por exemplo, a lei estará sendo editada sem que o legitimado tenha sobre ela se manifestado em algum momento, já que nem mesmo poderão vetá-la ou sancioná-la, como aconteceria no caso de vícios de competência dos projetos de lei de iniciativa presidencial. **Desta forma, a sanção presidencial não convalidaria um ato normativo que, sequer, passou à análise do legitimado constitucional.***

**O mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, eis que a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de**

Câmara Municipal de Santana da Vargem  
**PROTOCOLO**  
23 ABR. 2018  
Horas: 09:42  
Ass.: 

*Acad. 23/04/2018*  




*iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável.*

*Portanto, vícios de iniciativa de lei nunca são supridos pela sanção presidencial ao projeto de lei que, sancionado, padecerá de vício formal, a ser declarado por meio de ação judicial própria, como a ADI, ADPF e o controle difuso.”*

Fonte: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/253219/a-sancao-do-chefe-do-executivo-tem-o-condao-de-suprir-vicio-de-iniciativa-a-projeto-de-lei-ariane-fucci-wady>

Logo, não se confunde Poder de Iniciativa e Poder de Emenda.

Não obstante, o Poder de Emenda nos projetos de iniciativa do Poder Executivo não é absoluto, pois comporta restrições.

Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, **não aceitam emendas que alterem os limites dos interesses que o titular do poder** de iniciativa **propõe** proteger com a apresentação do projeto.

No presente caso o Poder Legislativo não alterou os limites, pois a pretensão do Poder Executivo é criar crédito adicional especial para receber recursos do convênio nº 1471001253/2016 – Revitalização de Praça;

**No entanto, não se pode confundir “limite dos interesses que o titular do poder propõe” com imutabilidade do projeto**, pois se assim o fosse o Poder Executivo não precisaria remeter os projeto para o Poder Legislativo, uma vez que este não poderia fazer nenhum tipo de emenda.

O entendimento exposto pelo Poder Executivo no veto implica em engessamento do Poder Legiferante e a conseqüente quebra da harmonia do Poderes, por usurpação de função, pois o Executivo está concentrando a função de ambos os poderes.

#### **DA AUSÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO**

Em seu veto a Prefeitura alega que com a modificação do art. 3º o projeto ficou sem nenhuma fonte de recurso aprovada, tornando a lei sem efeito.

Razão não assiste a tal assertiva, tendo em vista que a ficha orçamentária indicada pelo Poder Executivo continua a mesma, qual seja: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104)

Logo, toda a quantia do crédito adicional especial é formada pelo repasse do convênio (R\$ 60.000, sessenta mil reais) somado a anulação parcial do valor de R\$ 9.947,52 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Neste ínterim, não se pode enveredar no sentido de que o Poder Legislativo deixou o crédito adicional especial sem fonte de custeio, até mesmo porque em hora nenhum foi alterada a dotação indicada pela Prefeitura.

**DOS MOTIVOS DA EMENDA E DA SUA MANUTENÇÃO**

Emenda do art. 3º:

Redação Original:

“Art. 3º - Conforme o contido na Lei 4.320/64, artigo 43, §1º, inciso III, constituem recursos para atender despesas constantes no artigo 1º desta Lei a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104).”

Redação Alterada:

“Art. 3º - Conforme o contido na Lei 4.320/64, artigo 43, §1º, inciso III, constituem recursos para atender despesas constantes no artigo 1º desta Lei a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104) **até o valor de R\$ 9.947,52(nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).**”

Como já fora dardejado, a Prefeitura deseja criar crédito adicional especial para receber recursos do convênio nº 1471001253/2016 – Revitalização de Praça.

O artigo 43 da Lei 4320-64 e o inciso V do artigo 167 da CF aduzem que há necessidade de que seja demonstrada a origem dos recursos.

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*

*CF- Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)*

O Poder Executivo enviou um anexo comprovando que o Município irá receber o **repasso do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do governo do Estado de Minas Gerais.**

Portanto, **o valor que compõe do crédito adicional especial é o somatório do recurso estadual com o recurso próprio.**

**Se o Executivo almeja criar um crédito especial no valor de R\$ R\$ 69.947,52 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 60.000,00 serão custeados pelo Estado, logo somente resta o valor de R\$ 9.947,52 de contrapartida do município.**

A emenda tem o único objetivo que é tornar expresso esse limite, para que não se entenda que o Legislativo “deu” cheque em branco para o Executivo.

**DO ENTENDIMENTO FINAL**

Diante de toda a explanação, o nosso entendimento é o de que o veto a emenda do projeto 004 de 2018 não merece prosperar, **pois fundamentação utilizada pelo Poder Executivo em nada tem haver com a emenda proposta pelo Poder Legislativo.**

**A manutenção do veto irá contribuir, possivelmente, para que o atual gestor tenha suas contas rejeitadas futuramente.**

Portanto, os nobres vereadores poderão se assim o desejar, derrubar o veto da Prefeitura sem risco de incorrer em eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Santana da Vargem – MG - 23 de abril de 2018.



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal

OAB-MG 128.822